SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084446 - SC (2025/0408769-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DULCE ARACI GNEWUCH
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SC - CREDISC
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
		FERNANDA EVANGELISTA - SC040657

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Gratuidade da justiça. Deficiência de fundamentação. Óbices sumulares. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da inviabilidade de exame de alegada ofensa a princípios em sede de recurso especial.

2. Embargos à execução com pleito à gratuidade da justiça indeferido na origem. A Corte Estadual assentou a ausência de comprovação da hipossuficiência, destacando que a executada não apresentou elementos mínimos sobre renda, despesas e patrimônio, mesmo após intimação específica, e que as evidências derruíram a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares, afirma preencher os requisitos de admissibilidade e reitera que a documentação acostada seria suficiente para demonstrar hipossuficiência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as razões recursais, dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraem a incidência do princípio da dialeticidade e o óbice da

Documento eletrônico VDA59720955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8018454d-0eb7-4607-9bbd-ed1e2012c72a

Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia; e (ii) saber se o reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de comprovação de hipossuficiência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos suficientes do acórdão estadual, limitando-se a afirmar que a negativa da gratuidade se baseou em rendimento mensal, sem enfrentar a ausência de comprovação de despesas, renda e patrimônio após intimação. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica dos fundamentos do julgado, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

6. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira, assentadas no acervo fático-probatório, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incidem, ainda, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, ante a deficiência de fundamentação e a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão, o que também impede o conhecimento de alegada divergência jurisprudencial.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da persistência dos óbices sumulares e da inadequação das razões do agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8018454d-0eb7-4607-9bbd-ed1e2012c72a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084446 - SC (2025/0408769-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DULCE ARACI GNEWUCH
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SC - CREDISC
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
		FERNANDA EVANGELISTA - SC040657

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Gratuidade da justiça. Deficiência de fundamentação. Óbices sumulares. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da inviabilidade de exame de alegada ofensa a princípios em sede de recurso especial.

2. Embargos à execução com pleito à gratuidade da justiça indeferido na origem. A Corte Estadual assentou a ausência de comprovação da hipossuficiência, destacando que a executada não apresentou elementos mínimos sobre renda, despesas e patrimônio, mesmo após intimação específica, e que as evidências derruíram a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares, afirma preencher os requisitos de admissibilidade e reitera que a documentação acostada seria suficiente para demonstrar hipossuficiência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as razões recursais, dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA59378607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 7c5e62c1-0d63-490b-b58e-310fd80a5f18

atraem a incidência do princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia; e (ii) saber se o reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de comprovação de hipossuficiência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos suficientes do acórdão estadual, limitando-se a afirmar que a negativa da gratuidade se baseou em rendimento mensal, sem enfrentar a ausência de comprovação de despesas, renda e patrimônio após intimação. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica dos fundamentos do julgado, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

6. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira, assentadas no acervo fático-probatório, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incidem, ainda, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, ante a deficiência de fundamentação e a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão, o que também impede o conhecimento de alegada divergência jurisprudencial.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da persistência dos óbices sumulares e da inadequação das razões do agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por DULCE ARACI GNEWUCH, contra a decisão monocrática de fls. 180-183, e-STJ, da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 135, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELA DEVEDORA INDEFERIDO NA ORIGEM. RECLAMO DA EXECUTADA REJEITADO POR DECISÃO UNIPESSOAL. PLEITO À REFORMA DESTE DECISUM. HIPÓTESE NA QUAL A PARTE NEM SEQUER INDICOU A SUA RENDA E PATRIMÔNIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA59378607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 7c5e62c1-0d63-490b-b58e-310fd80a5f18

DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ART. 99, § 3º, DO CPC) DERRUÍDA PELAS EVIDÊNCIAS DE QUE A POSTULANTE PODE SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO. ESCORREITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DO VEREDITO COMBATIDO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 114-124, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 98 e 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que estão presentes os pressupostos da incapacidade financeira para arcar com os custos do processo e que a Corte de origem teria negado a gratuidade com base unicamente em seu rendimento mensal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 127-134, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 180-183, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a inviabilidade de análise de ofensa a princípios em sede de recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 187-197, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos supramencionados óbices sumulares, defendendo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e reiterando que a documentação acostada é suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência.

Impugnação apresentada às fls. 202-205, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, insurge-se a recorrente quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, sustentando, em síntese, que a Corte de origem teria negado o benefício com base unicamente em seu rendimento mensal de professora.

No ponto, decidiu o Tribunal de origem (fl. 87 e 109, e-STJ):

"Na hipótese, apesar de especificamente intimada para trazer aos autos a prova documental da aludida hipossuficiência financeira (Evento 5 do feito a quo), a insurgente permaneceu inerte (Evento 8 do feito a quo), sem nada indicar concretamente a respeito de seus gastos ou ganhos mensais, nem mesmo em sede recursal.

Quando muito, a postulante trouxe na exordial dos embargos à execução uma declaração na qual disse ser professora (Evento 1, Item 5 do feito a quo) e apenas é possível deduzir que a embargante é professora da rede estadual de ensino em razão da autorização ao pagamento consignado em folha do empréstimo que foi celebrado com a Cooperativa exequente (Evento 1, Item 6 do feito a quo).

Apesar de se tratar de elemento de prova de fácil apresentação (art. 375 do Código de Processo Civil), a insurgente não trouxe comprovante de seus pagamentos, como, de igual, permaneceu silente sobre eventual patrimônio e as despesas mensais; a devedora apenas indicou ter dificuldades financeiras diante de seus ganhos serem modestos, mas sem maiores detalhes sobre este aspecto.

Documento eletrônico VDA59378607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 7c5e62c1-0d63-490b-b58e-310fd80a5f18

> Há, em verdade, silêncio sobre a real capacidade financeira da parte e, por isto, deve-se considerar que ela tem meios de responder pelos encargos processuais, ainda que com algum esforço."

Contudo, a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar os referidos fundamentos, como manda o princípio da dialeticidade, apenas cingindo-se a insistir nos argumentos de que a Corte de origem teria negado a gratuidade com base unicamente no rendimento. Tais razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão de origem, o qual se pautou na ausência de comprovação das demais demonstrações da capacidade financeira da parte, que permaneceu inerte após regular intimação para comprovação documental de seus gastos, despesas e patrimônio. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, verifica-se que a parte recorrente deixou de infirmar os reais fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, apresentando razões recursais dissociadas da decisão impugnada, o que atrai, na espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP).

Ademais, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo no que tange à violação do dispositivo apontado, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF, que se estende sobre a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> [...]
> 5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1656284/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. PRECARIEDADE NA COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NEGÓCIO REALIZADO EM 1999, COM AS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA REALIZADAS APENAS EM 2013. INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONCLUSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA SUPRESSIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Ao examinar o feito, o Tribunal local concluiu que, diante da precariedade de provas da constituição do débito, do longo decurso de tempo entre o suposto inadimplemento e a tomada de providências para cobrança dos réus, ocasionaram a incidência da "supressio". Todavia, tais fundamentos autônomos e

Documento eletrônico VDA59378607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 7c5e62c1-0d63-490b-b58e-310fd80a5f18

> suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram rebatidos pelo recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp 1500950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019)

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

2. Outrossim, mesmo que ultrapassado o referido óbice, verifica-se que a Corte Estadual, a partir do exame do acervo fático e probatório dos autos, concluiu que a parte não trouxe maiores esclarecimentos sobre a sua renda e o seu patrimônio, omitindo sua real vida financeira ao ser especificamente instada a demonstrá-la.

Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada hipossuficiência financeira demandaria o inevitável revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, providências que esbarram no óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

Inafastável, também, a incidência do teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita por entender que a parte não comprovou de forma cabal a sua hipossuficiência financeira, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ acerca da tese principal do recurso especial impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, pois inviabiliza a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.121.130/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.

Documento eletrônico VDA59378607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 7c5e62c1-0d63-490b-b58e-310fd80a5f18

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.951.381/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:36
Código de Controle do Documento: 7c5e62c1-0d63-490b-b58e-310fd80a5f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.446 / SC

Número Registro: 2025/0408769-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50303991020258240000 51306656220248240930

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DULCE ARACI GNEWUCH
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SC - CREDISC
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100 FERNANDA EVANGELISTA - SC040657
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DULCE ARACI GNEWUCH
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SC - CREDISC
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100 FERNANDA EVANGELISTA - SC040657

Documento eletrônico VDA59620620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:30
Código de Controle do Documento: 67c79322-fa48-4874-b31d-087fce91f255

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:30
Código de Controle do Documento: 67c79322-fa48-4874-b31d-087fce91f255